



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13688.000833/2009-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** SUZETE MARIA DE AVILA PORTELLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/77):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 15/06/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 60/66, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado de R\$ 10.074,91, assim discriminado:

<b>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</b>	<b>5.047,05</b>
<b>Multa de Ofício - 75% (passível de redução)</b>	<b>3.785,28</b>
<b>Juros de Mora - calculados até 30/06/2009</b>	<b>1.242,58</b>
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>10.074,91</b>

Motivou o lançamento a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 22.837,16.**

**Esclarece a autoridade lançadora que, conforme comprovante de liquidação de depósito precatório apresentada pela contribuinte e DIRF do Banco do Brasil, o valor correto dos rendimentos tributáveis foi de R\$ 27.684,87.**

Cientificado do lançamento em 22/06/2009 (fls. 25), o contribuinte apresentou em 15/07/2009, a impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 11/20, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

não houve qualquer omissão de rendimento, pois conforme cópia da Declaração que anexa, informou totalmente o valor auferido em virtude do processo judicial, sendo R\$ 4.847,71 no item “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular” e R\$ 22.918,81 no item “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”;

apenas R\$ 4.487,71 são tributáveis, tendo sido o imposto de renda (R\$ 830,54) retido no momento do pagamento pelo Sindicato;

**o alegado valor omitido de R\$ 22.837,16 não sofre tributação, pois se trata, conforme informação recebida, de verba indenizatória correspondente a correção e juros moratórios para os quais o atual Código Civil, § único do art. 404, deu conotação de indenização;**

argumenta amplamente sobre a natureza indenizatória dos juros de mora, colacionando acórdão judicial para corroborar sua tese;

**diz que a indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor;**

**não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, inexistindo o fato gerador da tributação pelo imposto de renda;**

requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, para que informe discriminadamente os valores recebidos no processo no 95.00.138514, que tramitou perante a 6ª Vara Federal;

deve ser afastada a multa e juros moratórios no novo lançamento, já que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração,

antes da constituição do crédito, não há que se falar em inadimplemento, pois somente agora foi detectada a diferença apurada;

caso não seja este o entendimento, requer desde já o parcelamento do débito em 60 parcelas e com a redução de 40% sobre as multas a serem aplicadas;

destaca que fez a declaração do IRPF com base nos dados e orientações que possuía, não tendo em momento algum agido de má-fé com intenção de burlar o fisco.

Requer seja acolhida e julgada totalmente procedente a impugnação e protesta pela juntada dos documentos comprobatórios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.**

São tributáveis os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência, é obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

À cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, de acordo com a legislação tributária.

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificada da decisão, em 23/05/2012 (fls. 80), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/06/2012, recurso voluntário (fls. 81/87), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, com especial destaque para a tributação dos juros moratórios sobre os valores recebidos acumuladamente provenientes da ação judicial que tramitou na 6ª

Vara Federal de Brasília/DF, movida contra o INSS pela entidade de classe que, dada sua natureza indenizatória, não sofre a incidência tributária. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Registra que a parte tributável dos rendimentos recebidos na demanda judicial foi devidamente declarada no campo próprio do ajuste anual. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 88/90.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – da incidência tributária sobre os juros de mora aplicados na conta de liquidação judicial:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 22.837,16, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se a parcela dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, portanto isentos da incidência do imposto de renda.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 74):

#### **O litígio é circunscrito à tributação ou não dos juros incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial trabalhista.**

O contribuinte não declarou a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, **pois excluíra da base de cálculo a parcela correspondente aos juros**. Esse procedimento desatende ao disposto no art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em que expressamente é determinado que os juros moratórios compõem os rendimentos tributáveis pagos com atraso:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (g.n.)

A compensação moratória é puramente financeira, e decorre da mora no pagamento do crédito. Não tem, portanto, qualquer natureza indenizatória, mas sim de remuneração do capital.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos juros sobre os rendimentos recebidos no processo n.º 95.00.13851-4, movido contra o INSS pela ANASPS - Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, que tramitou na 6ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 11/14).

No que tange aos juros moratórios sobre os valores resgatados, decorrentes da demanda judicial federal, razão assiste à Recorrente. De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

**Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito**

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são **uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda, a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes do processo nº 95.00.13851-4, que tramitou na 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto